



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000560/2006-98
Recurso n° 501.819 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.350 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOANA D'ARC TENÓRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração às fls. 03/09, relativo ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 11.736,87.

O lançamento decorreu da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada ao fisco, em que foi apontada a seguinte irregularidade:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO. INSS R\$ 91.768,01 ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1º A 3º, E ART. 6º DA LEI 7.713/88; ARTS. 1º A 3º DA LEI 8.134/90; ARTS. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.”

Diante disso, a autoridade lançadora alterou a base de cálculo do imposto efetuando a inclusão do valor de R\$ 91.768,01 como rendimentos tributáveis, como também incluiu o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 20.476,88.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, em função da Portaria/INSS/GEXRJS/SRH n° 199, de 28/12/2004 está apta a beneficiar-se da isenção do imposto de renda pessoa física a partir de março de 1992, por ser portadora de doença especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei n° 7.713/88, motivo pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração..

O processo foi devolvido em diligência, nos termos do despacho às fls. 34/35, oportunidade em que foram acostados os documentos às fls. 36/40.

Em 23/01/2008, por meio do expediente à fl. 43, a interessada solicitou prioridade na tramitação do processo.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Junta Médica da GRA/RJ, que, em atenção, expediu os laudos às fls. 50 e 53.

Diante dos elementos postos à apreciação, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II decidiu, à unanimidade, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II n° 13-25.285, de 23/06/2009, às fls. 55/57. Concluiu aquele Colegiado que embora esteja comprovado nos autos ser a contribuinte portadora de estágio avançado de doença de Paget desde 1992, conforme laudos exarados pela Junta Médica Pericial da GRH-NUCAM, somente faz jus à isenção regulamentada pela Lei n° 7.713/1988 a partir de 20/03/2004, data em que foi aposentada por invalidez, pois no ano-calendário a que se refere a presente lide (ano base 2000) os rendimentos recebidos do INSS não tinham a natureza de aposentadoria.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 06/08/2009, a contribuinte interpôs, em 31/08/2009, o Recurso Voluntário às fls. 60/61, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, bem como questionando os fundamentos postos na decisão recorrida, anexando a documentação às 62/65. Reafirma em seu recurso que recebe proventos de aposentadoria do INSS desde 1994 e que é portadora de moléstia grave especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n° 7713/1988, fazendo jus à isenção do imposto de renda no ano base em questão.

Em 14/09/2009, a unidade preparadora promoveu o encaminhamento dos autos a este Conselho para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget** (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes (pessoas físicas) sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Assim, verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, é necessário que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

Deveras, os documentos (laudos) às fls. 50 e 53, que foram emitidos pela Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro – GRH/NUCAM, e assinados por junta médica pericial do Ministério da Fazenda, atestam que a recorrente é portadora de moléstia grave especificada na norma isentiva em destaque (cuja base legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/1988), registrando o mês de março de 1992 como data de início da doença.

Quanto à segunda condição, nesta fase recursal, a interessada colacionou ao processo a Portaria INSS/DARH nº 274, de 21 de julho de 1994, à fl. 62, que comprova sua aposentadoria, no cargo de procuradora autárquica, a partir de agosto de 1994, data da publicação do referido ato no Diário Oficial da União.

Assim, no caso vertente, a recorrente comprova as duas condições, devendo, portanto, ser reconhecida a isenção em relação aos proventos percebidos do INSS, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 91.768,01.

Isto posto, **VOTO** em **DAR** provimento ao recurso apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10070.000560/2006-98
Acórdão n.º **2801-01.350**

S2-TE01
Fl. 71
